



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

PROCESSO Nº: SEMA-PRO-2022/06983 (PGE-NET: 2022.02.005238)
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE – SEMA/MT
ASSUNTO: PREGÃO ELETRÔNICO – TIPO MENOR PREÇO POR GLOBAL POR LOTE – AQUISIÇÃO DE MOTORES, BARCOS E CARRETAS
DATA: 27/06/2022
PARECER Nº: 105-C/SUBPGMA/PGE/2022
PROCURADOR: DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA

EMENTA: ADMINISTRATIVO. PREGÃO ELETRÔNICO. TIPO MENOR PREÇO GLOBAL POR LOTE. AQUISIÇÃO DE MOTORES, BARCOS E CARRETAS. LEI FEDERAL Nº 10.520/02 E DECRETO ESTADUAL Nº 840/17. LEI Nº 8.666/1993 FASE PREPARATÓRIA. ORÇAMENTOS. MAPA COMPARATIVO. PREENCHIMENTO DOS DEMAIS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA DEFLAGRAR O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. POSSIBILIDADE JURÍDICA. RECOMENDAÇÕES DE CONFORMIDADE.

Excelentíssimo Senhor Procurador Geral do Estado,

1. RELATÓRIO

Trata-se de consulta encaminhada pela Secretária Estadual de Meio Ambiente – SEMA/MT para análise emissão de parecer conclusivo quanto ao atendimento da

2022.02.005238

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,
78048-196

1 de 25



Autenticado com senha por ANGELICA DA SILVA MELLO - Contrato Temporário / GSAAS - 29/06/2022 às 13:39:47.
Documento Nº: 2846494-1284 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=2846494-1284>

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA:02755039337. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-de-documento/abrirConferenciaisDocumento.do>, informe o processo SEMA-PRO-2022/06983 - SEMA - Secretaria de Estado do Meio Ambiente e o código 5402F6



SEMACAP202236358A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

demanda da secretaria, objetivando a “aquisição de motores, barcos e carretas para atender as demandas da Secretaria de Estado de Meio Ambiente”, por meio do Edital de Pregão Eletrônico, tipo menor preço global por lote.

Instruem os presentes autos:

1. Termo de Referência/Projeto Básico n. 40/GTRAN/2022 (fls. 02/06);
2. Solicitação de Cadastro no Sistema de Aquisição – SIAG (fls. 07/10);
3. Planilha de Aquisição 001/2022 (fls. 11/13);
4. C.I. n. 02620/2022/GAQ/SEMA (fl. 14);
5. Declaração de Inexistência de Ata de Registro de Preços da SEPLAG (fls. 15/17);
6. Declaração de consulta ao Sistema Radar de Controle Público – TCE/MT (fls. 18/28);
7. Declaração de consulta ao Sistema Portal de Transparência do Governo – MT (fls. 29/73);
8. Comunicação via e-mail – Proposta de Orçamento (fls. 74/78);
9. Pesquisa de Preços (fls. 79/98);
10. Justificativa de Pesquisa de Preços n. 025/2022 (fls. 99/100);
11. Preços obtidos e considerados na pesquisa de preços (fls. 101/102);
12. Análise Crítica da justificativa de pesquisa de preços (fls. 103/104);
13. Mapa Comparativo de Preços (fls. 105/109);
14. CI n. 03035/2022/GAQ/SEMA (fl. 111);
15. CI n. 03360/2022/GTRAN/SEMA (fl. 113);
16. Pedido de Empenho (fls. 114/116);
17. Despacho n. 13717/2022/GSAAS/SEMA (fl. 117);
18. Despacho n. 14169/2022/GSAE/SEMA (fl. 118);
19. Despacho n. 14271/2022/CAC/SEMA (fl. 119);
20. Despacho n. 14301/2022/GAQ/SEMA (fl. 120);

2022.02.005238

Av. República do Libano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,
78048-196



2 de 25



Autenticado com senha por ANGELICA DA SILVA MELLO - Contrato Temporário / GSAAS - 29/06/2022 às 13:39:47.
Documento Nº: 2846494-1284 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=2846494-1284>

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA:02755039337. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaisDocumento.do>, informe o processo SEMA-PRO-2022/06983 - SEMA - Secretaria de Estado do Meio Ambiente e o código 5402F6



SEMACAP202236358A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

21. Minuta do Edital de Pregão Eletrônico (fls. 121/176);
22. Comunicação via – email (fls. 117/180);
23. Portaria n. 02/2019 (fl. 181);
24. Portaria n. 198/2020/SEMA/MT (fl. 182);
25. Check-List (fls. 183/184);
26. CI n. 03491/2022/GAQ/SEMA (fl. 185);
27. Ofício n. 02120/2022/GSAAS/SEMA (fl. 186).

Ainda, consta nos autos, o valor total de aquisições de R\$ 191.493,24 (cento e noventa e um mil quatrocentos e noventa e três reais e vinte e quatro centavos).

É o que cumpre observar. Passa-se à análise.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1. DOS LIMITES E ALCANCE DO PARECER JURÍDICO

Cumprindo delinear os limites e o alcance da atuação desta consultoria jurídica, tem-se que o parecer jurídico exarado pela Procuradoria-Geral do Estado veicula opinião estritamente jurídica, desvinculada dos aspectos técnicos que envolvam a presente demanda, a exemplo de informações, documentos, especificações técnicas, justificativas e valores, os quais são presumidamente legítimos e verdadeiros, em razão, inclusive, dos princípios da especialização e da segregação das funções, regentes da atuação administrativa.

O parecer, portanto, é ato administrativo formal opinativo exarado em prol da segurança jurídica da autoridade assessorada, a quem incumbe tomar a decisão final dentro da margem de discricionariedade conferida pela lei.

2.2. DA NATUREZA DO PARECER

2022.02.005238

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,
78048-196

3 de 25
PGE
PROCURADORIA
GERAL DO ESTADO
**GOVERNO DO ESTADO DE
MATO GROSSO**



Autenticado com senha por ANGELICA DA SILVA MELLO - Contrato Temporário / GSAAS - 29/06/2022 às 13:39:47.
Documento Nº: 2846494-1284 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=2846494-1284>

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA,02755039337. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaisDocumento.do>, informe o processo SEMA-PRO-2022/06983 - SEMA - Secretaria de Estado do Meio Ambiente e o código 5402F6



SEMACAP202236358A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

De solicitação obrigatória, mas de conclusão meramente opinativa, de modo que as orientações apresentadas não vinculam o gestor, que pode, de forma justificada, adotar orientação contrária ou diversa da emanada pela assessoria jurídica. A responsabilidade sobre os atos do processo é de seu respectivo subscritor, restando à assessoria jurídica, do órgão e do Estado, a análise da questão sob o prisma da juridicidade, tão somente.

2.3. DA ANÁLISE JURÍDICA

2.3.1. DO PREGÃO ELETRÔNICO

O pregão é a modalidade de licitação prevista na Lei nº 10.520/2002 destinado à aquisição de bens e serviços comuns, independentemente do valor estimado do futuro contrato. Em âmbito federal, foi editado o Decreto Federal nº 10.024/2019, visando regulamentar o pregão, em sua forma eletrônica.

No Estado de Mato Grosso, o tema é regulamentado pelo Decreto Estadual nº 840/2017 que, em seu art. 16, § 1º, dispõe que “*consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado, inclusive serviços comuns de engenharia.*”.

O conceito (indeterminado) de “bem ou serviço comum” possui as seguintes características básicas: *disponibilidade no mercado* (o objeto é encontrado facilmente no mercado), *padronização* (predeterminação, de modo objetivo e uniforme, da qualidade e dos atributos essenciais do bem ou do serviço) e *casuismo moderado* (a qualidade “comum” deve ser verificada em cada caso concreto e não em termos abstratos).

Logo, diante das características apresentadas pelo bem ou serviço que se pretende contratar, caberá à área técnica responsável a definição sobre a natureza comum do objeto a ser licitado. Nesse sentido:

2022.02.005238

Av. República do Libano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,
78048-196

4 de 25



Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA.02755039337. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge-mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SEMA-PRO-2022/06983 - SEMA - Secretaria de Estado do Meio Ambiente e o código 5402F6



Autenticado com senha por ANGELICA DA SILVA MELLO - Contrato Temporário / GSAAS - 29/06/2022 às 13:39:47.

Documento Nº: 2846494-1284 - consulta à autenticidade em <https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=2846494-1284>



SEMACAP202236358A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

A caracterização do objeto como bem comum cabe exclusivamente à área técnica demandante, em tese, conhecedora e entendedora do objeto a ser contratado, desde que a especificação dos bens ou serviços a serem licitados “*não demandem significativas exigências técnicas, nem difíceis buscas no mercado, seja do objeto, seja do universo de fornecedores*”. (ABREU, Thiago Elias Mauad; NETO, Eduardo Grossi Franco. 70 Grandes Erros em Licitações e Contratos: teoria, legislação e jurisprudência. Belo Horizonte: Letramento, 2019. p. 55)

No caso dos autos, a área demandante assim definiu a natureza comum do objeto a ser licitado:

Considerando a justificativa técnica constante no Termo de Referência (fls. 02/06), bem como o encaminhamento do Ordenador de Despesas (fls. 117) e autorização para a contratação emitida pela Autoridade competente (fls. 118), além dos documentos acostados aos autos, **opino** pela continuidade do certame, por meio de **pregão eletrônico**, considerando que se trata de objeto comum, que segundo o art. 16, § 1º do Decreto Estadual nº 840/2017, são “*aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado, (...)*”.

Prosseguindo, vê-se que a análise jurídica da fase interna, culminando no Edital, é destinada precipuamente a (a) verificar se a necessidade e conveniência da contratação encontram-se justificadas; (b) verificar a presença dos pressupostos legais para a contratação (inclusive a disponibilidade de recursos orçamentários); (c) determinar a prática dos atos prévios indispensáveis à licitação (quantificação das necessidades administrativas, avaliação de bens, elaboração de projetos básicos etc.). Especificamente, na fase preparatória, a Administração deve observar os requisitos exigidos pelo art. 3º do Decreto Estadual nº 840/2017.

Art. 3º Os procedimentos de aquisição de bens e de contratação de serviços e locação de bens móveis e imóveis, serão atuados, protocolados, numerados e devendo ser instruídos em sua fase interna pelo menos com os seguintes documentos:

2022.02.005238

Av. República do Libano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,
78048-196



5 de 25



Autenticado com senha por ANGELICA DA SILVA MELLO - Contrato Temporário / GSAAS - 29/06/2022 às 13:39:47.

Documento Nº: 2846494-1284 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=2846494-1284>

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA-02755039337. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SEMA-PRO-2022/06983 - SEMA - Secretaria de Estado do Meio Ambiente e o código 5402F6



SEMACAP202236358A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

- I - requisição da área demandante do órgão acompanhado do termo de referência ou projeto básico;
 - II - autorização para abertura do procedimento de aquisição;
 - III - comprovante de registro do processo no SIAG - Sistema de Aquisições Governamentais;
 - IV - preço de referência consistente em comprovada pesquisa de mercado;
 - V - indicação dos recursos orçamentários para fazer face a despesa;
 - VI - aprovação do CONDES - Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social, quando for o caso;
 - VII - definição da modalidade e do tipo de licitação a serem adotados;
 - VIII - minuta do edital ou convite e respectivos anexos, quando for o caso;
 - IX - ata de registro de preço (ARP) e respectivos anexos, quando tratar-se de adesão de ARP;
 - X - checklist de conformidade quanto aos documentos enumerados neste artigo e quanto a eventuais apontamentos formulados no parecer jurídico; *(Nova redação dada pelo Dec. 219/19)*
 - XI - parecer jurídico conclusivo emitido pela Procuradoria-Geral do Estado. *(Nova redação dada pelo Dec. 219/19)*
 - XII - *(revogado)* *(Revogado pelo Dec. 219/19)*
- § 1º Deverão os órgãos e entidades observar e atender ao Decreto vigente que trata dos limites de valores para envio dos procedimentos ao CONDES, contendo no mínimo os documentos descritos nos incisos I, II, III, IV, V e XI deste artigo, acompanhados de *checklist* de verificação de conformidade lavrado pelo secretário adjunto sistêmico e despacho de encaminhamento da autoridade do órgão/entidade. *(Nova redação dada pelo Dec. 661/2020)*
- § 2º Aprovada pelo CONDES a continuidade do procedimento de aquisição poderá, quando entender tratar de objeto relevante sob o ponto de vista financeiro e social, consignar ressalva de que atendido os incisos do *caput* deste artigo, o processo deverá ser submetido a Controladoria-Geral do Estado para análise e expedição de recomendações visando contribuir com a conformidade e segurança do feito.
- § 3º Os anexos a que se refere o inciso IX deste artigo são cópia do edital, cópia da ata de registro de preço que será aderida, vantajosidade da aquisição e o documento de aceite da empresa fornecedora e do órgão gerenciador quando se tratar de uma adesão carona a ata de outro órgão ou entidade pública.

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA-02755039337. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge-mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SEMA-PRO-2022/06983 - SEMA - Secretaria de Estado do Meio Ambiente e o código 5402F6

Verifica-se o preenchimento do requisito previsto no inciso I, vez que a área

2022.02.005238

Av. República do Libano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,
78048-196

6 de 25



Autenticado com senha por ANGELICA DA SILVA MELLO - Contrato Temporário / GSAAS - 29/06/2022 às 13:39:47.
Documento Nº: 2846494-1284 - consulta à autenticidade em <https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=2846494-1284>



SEMACAP202236358A

fls. 7



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

demandante solicitou a abertura do presente procedimento, encaminhando o respectivo termo de referência, que, em sua versão final, encontra-se juntado às fls. 02/06.

No referido Termo de Referência constam a descrição/especificação do objeto e a justificativa técnica e administrativa para a contratação

Nesse ponto, importa registrar que Termo de Referência, de acordo com o que preceitua o art. 4º do Decreto Estadual nº 840/17, é o documento que deve *“dispor as razões e interesse público determinantes para a contratação do objeto pretendido, devendo anexar as documentações que subsidiam a necessidade em sua quantidade, especificação e especificidade”*.

Ressalta-se também que:

"(...) as definições dos prazos, das condições, das exigências e das especificações técnicas não deverão ser aleatórias, mas deverão seguir as expectativas razoáveis de orientação da aquisição do objeto pelo mercado. Especial atenção para os prazos de entrega, de garantia, bem como as exigências de habilitação que deverão estar adequadas às demais condições do mercado, visando ao atendimento da necessidade real e efetiva da Administração Pública e da ampliação da competitividade (súmula nº 177 e acórdão 1861/2012 do TCU e nos arts. 3º, §1º, inciso I, e 15 §7º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993).

Exigências muito fixas ou especificações exageradas que não sejam indispensáveis para boa execução do contrato e para o atendimento da necessidade pública, podem ensejar a restrição injustificada da competitividade e deverão ser excluídas (art. 3º, §1º, inc. I, art. 7º, §5º; art. 15, §7º, inciso I, da Lei nº 8.666, de 1993). (ABREU, Thiago Elias Mauad; NETO, Eduardo Grossi Franco. 70 Grandes Erros em

2022.02.005238

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,
78048-196

7 de 25



Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA, 02755039337. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge-mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SEMA-PRO-2022/06983 - SEMA - Secretaria de Estado do Meio Ambiente e o código 5402F6



Autenticado com senha por ANGELICA DA SILVA MELLO - Contrato Temporário / GSAAS - 29/06/2022 às 13:39:47.

Documento Nº: 2846494-1284 - consulta à autenticidade em <https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=2846494-1284>



SEMACAP202236358A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Licitações e Contratos: teoria, legislação e jurisprudência. Belo Horizonte: Letramento, 2019. p. 47)

Portanto, é responsabilidade do órgão licitante, com base em critérios objetivos, e, obedecendo aos parâmetros legais eventualmente existentes, definir os limites da necessidade a ser atendida, bem como a melhor forma de atendê-la. Numa licitação, deve descrever de forma completa as características e requisitos dos materiais e serviços a serem prestados, além das obrigações envolvidas, pois desses elementos depende a boa execução do contrato.

Por tal motivo, não detendo essa assessoria jurídica de conhecimento técnico e competência para análise do conteúdo da especificação e formatação do objeto, não será o mérito das justificativas apresentadas objeto da presente manifestação.

Prosseguindo, quanto ao quantitativo solicitado, à fl. 03 houve a demonstração material da necessidade de aplicação desses números no dia a dia do órgão.

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA.02755039337. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge-mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SEMA-PRO-2022/06983 - SEMA - Secretaria de Estado do Meio Ambiente e o código 5402F6

2022.02.005238

Av. República do Libano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,
78048-196

8 de 25



Autenticado com senha por ANGELICA DA SILVA MELLO - Contrato Temporário / GSAAS - 29/06/2022 às 13:39:47.
Documento Nº: 2846494-1284 - consulta à autenticidade em <https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=2846494-1284>



SEMACAP202236358A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

9. Justificativa da Aquisição:

9.1. Justificativa Técnica:

A Secretaria Estadual de Meio Ambiente realiza diversas atividades nos rios do Estado de Mato Grosso e para isso precisa de equipamentos em condições de dar o suporte necessário e a aquisição desses materiais e produtos visando atender as demandas crescentes de ações executadas através das Unidades Administrativas contempladas por estas aquisições, visando melhor atender a população em geral.

Nesse sentido, as unidades demandantes definiram as características mais adequadas às realidades enfrentadas no desenvolvimento de suas operações.

A aquisição do motor elétrico é compatível com a região atendida pela Unidade de Rondonópolis que em algumas situações em campo o motor a combustão não é indicado. Isso porque nos casos de manobras em pequenos espaços, nas situações em que é necessário a aproximação da embarcação a outras embarcações, tabladros, rampas e margens dos rios o motor elétrico é mais eficiente e também nos cursos d'água mais rasos, onde o motor a combustão poderia quebrar ou encalhar. Além de ser mais econômico em relação ao motor a combustão, nos casos de deslocamentos curtos, como para coleta e medição de parâmetros de água. Somado a isso, é um motor de fácil transporte que pode substituir o motor a combustão em caso de pane em uma emergência em campo. Por tudo isso, o motor de popa elétrico possibilitará maior segurança aos servidores da DUD Rondonópolis nos deslocamentos por meio fluvial e a aquisição da carreta para embarcação possibilitará o deslocamento e transportes da embarcação.

Já a aquisição de 01 barco confeccionado em alumínio com no mínimo 08 (oito) metros, 01 reboque para transportar essa embarcação com 08 (oito) metros e 01 motor de popa 40 hp são equipamentos que serão adquiridos para a unidade do Parque Estadual do Xingu, responder às demandas do parque e serão utilizados para os trabalhos de monitoramento/fiscalização e para proteção da Unidade de Conservação aumentando a eficácia das ações da unidade.

A aquisição do motor de popa de 30HP para a Diretoria de Unidade Desconcentrada de Alta Floresta visa a substituição do motor antigo de características semelhantes e que se encontra danificado sem a mínima possibilidade de conserto. O motor de popa 30HP é necessário para utilização nas embarcações existentes na unidade por ter as características adequadas às embarcações que são utilizadas nas ações de coleta e medição de parâmetros de água e principalmente nas fiscalizações dos empreendimentos à margens de cursos d'água e ainda no combate à pesca predatória e de defesa da piracema. A aquisição do bem proporcionará ferramenta adequada para os servidores da Unidade desempenharem as suas funções com mais segurança e eficiência.

Da mesma forma a aquisição dos equipamentos informados pelo responsável pela Unidade Administrativa Parque Regional do Araguaia serão adquiridos para utilização e desenvolvimento dos trabalhos de monitoramento/fiscalização para proteção da Unidade. E para melhoria das ações é necessário obter 01 motor, 01 barco e uma carreta para embarcação.

9.2. Justificativa do Quantitativo:

LOTE 01 - MOTOR DE POPA 30 HP - 01 UNIDADE QUE SERÁ DESTINADA À DUD DE ALTA FLORESTA

LOTE 02 - MOTOR DE POPA 40 HP - 02 UNIDADES PARA O PARQUE ESTADUAL DO ARAGUAIA E 01 UNIDADE PARA O PARQUE ESTADUAL DO XINGU

LOTE 03 - MOTOR DE POPA ELÉTRICO - 01 UNIDADE PARA ATENDER À DUD DE RONDONÓPOLIS

LOTE 04 - CARRETA PARA EMBARCAÇÃO DE 06 METROS - 02 UNIDADES PARA A DUD DE RONDONÓPOLIS E 02 UNIDADES PARA O PARQUE ESTADUAL DO ARAGUAIA

LOTE 05 - CARRETA PARA EMBARCAÇÃO DE 08 METROS - 01 UNIDADE PARA ATENDER AO PARQUE ESTADUAL DO XINGU

LOTE 06 - BARCO 06 METROS - 02 UNIDADES PARA ATENDER AO PARQUE ESTADUAL DO ARAGUAIA

LOTE 07 - BARCO 08 METROS - 01 UNIDADE PARA ATENDER AO PARQUE ESTADUAL DO XINGU

Superada essa questão, verifica-se que o inciso II foi atendido, pois consta, à fl. 118, a necessária assinatura da autoridade responsável para determinar a abertura do procedimento.

Quanto ao tipo de julgamento das propostas, vê-se que foi escolhido o de Menor Preço por Lote, havendo lote único posto no certame.

Quanto ao tema, o Tribunal de Contas da União tem assentado entendimento pela necessidade de se parcelar o objeto da licitação, sempre que possível. Sendo impossível aplicar o parcelamento, quer por razões técnicas ou por não atender à economicidade, há de se fazer a adequada justificativa:

O parcelamento proporcionaria melhor aproveitamento dos recursos

2022.02.005238

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,
78048-196

9 de 25
PGE
PROCURADORIA
GERAL DO ESTADO
GOVERNO DO ESTADO DE
MATO GROSSO



Autenticado com senha por ANGELICA DA SILVA MELLO - Contrato Temporário / GSAAS - 29/06/2022 às 13:39:47.
Documento Nº: 2846494-1284 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=2846494-1284>



SEMACAP202236358A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

disponíveis no mercado e a ampliação da competitividade na licitação.
(TCU, Acórdão 1331/2003 Plenário)

Observe o disposto no art. 15, inciso IV e no art. 23, §§ 1º e 2º da Lei nº 8.666/93, parcelando as compras sempre que isso se comprovar viável do ponto de vista técnico e econômico, sem prejuízo de atentar para a preservação da modalidade licitatória pertinente à totalidade do objeto parcelado. (TCU, Acórdão 1292/2003 Plenário)

Quanto aos lances, é nesse sentido o verbete da Súmula 247 do TCU: É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

Na lição do TCU:

O parcelamento refere-se à divisão do objeto em parcelas (itens ou etapas), ou seja, em partes menores e independentes. Difere-se de fracionamento, que se relaciona à divisão da despesa para adoção de dispensa ou modalidade de licitação menos rigorosa que a determinada para a totalidade do valor do objeto a ser licitado. (TCU. Licitações & contratos: orientações e jurisprudência do TCU. 4. ed. Brasília, 2010, p. 227).

Nesse sentido vem, também, o entendimento do TCE/MT, exposto na

2022.02.005238

Av. República do Libano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,
78048-196

10 de 25
PGE
PROCURADORIA
GERAL DO ESTADO
**GOVERNO DO ESTADO DE
MATO GROSSO**



Autenticado com senha por ANGELICA DA SILVA MELLO - Contrato Temporário / GSAAS - 29/06/2022 às 13:39:47.
Documento Nº: 2846494-1284 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=2846494-1284>

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA.02755039337. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SEMA-PRO-2022/06983 - SEMA - Secretaria de Estado do Meio Ambiente e o código 5402F6



SEMACAP202236358A



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Súmula 11 de sua jurisprudência (Processo nº 60518/2015):

A Administração Pública deve planejar as aquisições a serem realizadas no exercício, estimando o valor global das contratações de objetos idênticos ou de mesma natureza, a fim de efetuar o processo licitatório na modalidade adequada, evitando-se o fracionamento de despesas.

Vê-se, portanto, que é admitida, em determinadas circunstâncias, a contratação na modalidade menor preço global, desde que devidamente justificada, pelo Administrador, a inviabilidade de seu parcelamento:

[...] incluía a justificativa para o parcelamento ou não do objeto, levando em consideração a viabilidade técnica e econômica para tal, a necessidade de aproveitar melhor as potencialidades do mercado e a possível ampliação da competitividade do certame, sem perda de economia de escala, conforme a Súmula TCU nº 247 e a Lei nº 8.666/1993, art. 8º c/c art. 23, §§ 1º e 2º. (TCU, Acórdão 2272/2009 Plenário)

No caso, em que pese a licitação ter sido dividida em lote único composto por mais de um item, não foi a necessária justificativa juntada aos autos, devendo a área demandante providenciar a complementação do feito nesse ponto.

Consta nos autos autorização de abertura do procedimento licitatório pela autoridade competente (fl. 118) e registro no SIAG deste procedimento (fls. 07/10).

A lei de licitações traz ainda regras de favorecimento e incentivo aos micro e pequenos empresários. De maneira geral, o tema foi regulamentado no Estado de Mato Grosso

2022.02.005238

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,
78048-196



11 de 25



Autenticado com senha por ANGELICA DA SILVA MELLO - Contrato Temporário / GSAAS - 29/06/2022 às 13:39:47.
Documento Nº: 2846494-1284 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=2846494-1284>

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA, 02755039337. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SEMA-PRO-2022/06983 - SEMA - Secretaria de Estado do Meio Ambiente e o código 5402F6



SEMACAP202236358A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

pela Lei Complementar Estadual nº 605/2018:

Art. 23 Os órgãos e entidades abrangidos por esta lei complementar deverão realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais nos itens ou lotes de licitação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). [...]

§ 2º O valor de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) refere-se ao valor total estimado para a licitação, quando o certame tratar da aquisição de mesmo bem ou serviço.

§ 3º Nos casos de processos licitatórios de bens ou serviços distintos, o valor limite de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) deve ser aferido por item ou lote.

Art. 25. Nas licitações para aquisição de bens de natureza divisível, e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo do objeto, os órgãos e entidades contratantes deverão reservar cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais.

Prosseguindo, vê-se que, a licitação se destina a aquisição de bens de natureza divisível, havendo a exclusividade para ME/EPP/MEI, (art. 48, I, Lei Complementar nº 123/2006), conforme se vê na Minuta do Edital (fl. 123):

4.2. A presente Licitação, em observância ao disposto na Lei Complementar nº 147/2014, DESTINA-SE EXCLUSIVAMENTE À PARTICIPAÇÃO DE MICROEMPRESAS, EMPRESAS DE PEQUENO PORTE, qualificadas como tais nos termos do art. 3º, da Lei Complementar nº 123/06, em cumprimento ao disposto no art. 48, I, da Lei Complementar nº 123 de 2006.

Consta a informação de que não há Ata de Registro de Preço disponível na SEPLAG para atendimento da demanda, como se observa à fl. 15.

2022.02.005238

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,
78048-196

12 de 25
PGE
PROCURADORIA
GERAL DO ESTADO
GOVERNO DO ESTADO DE
MATO GROSSO

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA.02755039337. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge-mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abririConferenciaDocumento.do>, informe o processo SEMA-PRO-2022/06983 - SEMA - Secretaria de Estado do Meio Ambiente e o código 5402F6



Autenticado com senha por ANGELICA DA SILVA MELLO - Contrato Temporário / GSAAS - 29/06/2022 às 13:39:47.
Documento Nº: 2846494-1284 - consulta à autenticidade em <https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=2846494-1284>



SEMACAP202236358A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

2.3.2. DA PESQUISA PARA FORMAÇÃO DO PREÇO DE REFERÊNCIA

O preço de referência para a estimativa do valor da aquisição deve ser apurado pela Administração para averiguar o verdadeiro preço de mercado do objeto da futura contratação (cotação de preços). Essa estimativa do valor é importante por duas razões: (a) serve de parâmetro para escolha da modalidade de licitação (concorrência, tomada de preços ou convite – art. 23, I e II, da Lei nº 8.666/1993), salvo nos casos em que a definição da modalidade independe do valor estimado do contrato; e (b) serve de parâmetro para a desclassificação das propostas que serão apresentadas pelos licitantes (art. 48 da Lei nº 8.666/1993) (OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Curso de Direito Administrativo. 5. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017).

A análise deve tomar por base preços públicos (atas de registro de preços e contratos administrativos) e propostas de preços particulares, buscando atender à previsão contida no Decreto nº 840/2017, que elenca diversas fontes de pesquisa a serem utilizadas (art. 7º, §1º, I a IV): contratos vigentes ou aquisições recentes do órgão; contratos ou atas de registro de preços vigentes de outros órgãos; orçamentos de empresas que atuem no ramo do objeto licitado, formalmente solicitados e devidamente identificados; pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo (desde que contenha a data e hora de acesso).

A regulamentação estadual não deixou a critério da Administração Pública o esgotamento das fontes da pesquisa de preço, pois previu como regra a utilização de todas, devendo, nos casos em que isso não for possível, justificar nos autos. Isso tudo porque nem sempre os preços públicos refletem a realidade do mercado, do mesmo modo que nem sempre os preços privados significam o espelho do valor real de mercado, de modo que somente com preços obtidos de fontes diversas é possível realizar o juízo objetivo acerca da real vantajosidade da licitação. O preço obtido em uma licitação e registrado em ata reflete não só

2022.02.005238

Av. República do Libano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,
78048-196

13 de 25
PGE
PROCURADORIA
GERAL DO ESTADO
GOVERNO DO ESTADO DE
MATO GROSSO

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA, 02755039337. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SEMA-PRO-2022/06983 - SEMA - Secretaria de Estado do Meio Ambiente e o código 5402F6



Autenticado com senha por ANGELICA DA SILVA MELLO - Contrato Temporário / GSAAS - 29/06/2022 às 13:39:47.
Documento Nº: 2846494-1284 - consulta à autenticidade em <https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=2846494-1284>



SEMACAP202236358A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

o serviço principal, mas todos os serviços acessórios e especificidades do ente que realizou o certame, e o mesmo raciocínio se aplica aos contratos vigentes com outros órgãos e que possuem o mesmo objeto principal.

Esse também é o entendimento do Tribunal de Contas da União. No Acórdão nº 868/2013 – Plenário, o Min. Relator concluiu que “*para a estimativa do preço a ser contratado, é necessário consultar as fontes de pesquisa que sejam capazes de representar o mercado.*”.

Ou seja, o *decisum* reconheceu, em certa medida, a insuficiência da pesquisa de preços realizada, unicamente, com base nos orçamentos fornecidos pela iniciativa privada. Desta forma, o relator aproveitou o ensejo para indicar alguns exemplos de fontes alternativas de pesquisa, assim consignando:

Esse conjunto de preços ao qual me referi como 'cesta de preços aceitáveis' pode ser oriundo, por exemplo, de pesquisas junto a fornecedores, valores adjudicados em licitações de órgãos públicos – inclusive aqueles constantes no Comprasnet -, valores registrados em atas de SRP, entre outras fontes disponíveis tanto para os gestores como para os órgãos de controle – a exemplo de compras/contratações realizadas por corporações privadas em condições idênticas ou semelhantes àquelas da Administração Pública -, desde que, com relação a qualquer das fontes utilizadas, sejam expurgados os valores que, manifestamente, não representem a realidade do mercado. (Acórdão nº 868/2013, TCU, Plenário)

A demonstração da ampla pesquisa para verificação do preço de mercado obrigatoriamente deve constar nos autos, pois é a única forma de se documentar que houve preocupação com a economicidade da contratação e a busca pela proposta mais vantajosa, princípio fundamental da licitação, previsto no art. 3º da Lei nº 8.666/1993.

Observa-se que o setor competente realizou pesquisa (fls. 18/98) e

2022.02.005238

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,
78048-196

14 de 25



Autenticado com senha por ANGELICA DA SILVA MELLO - Contrato Temporário / GSAAS - 29/06/2022 às 13:39:47.
Documento Nº: 2846494-1284 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=2846494-1284>

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA, 02755039337. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SEMA-PRO-2022/06983 - SEMA - Secretaria de Estado do Meio Ambiente e o código 5402F6



SEMACAP202236358A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

formalizou o mapa comparativo de preços (fls. 105/109), **não se podendo afirmar, contudo, que a pesquisa realizada contemplou todas as quatro fontes indicadas no § 1º, do art. 7º, do Decreto nº 840/2017.**

Todavia, o órgão apresentou manifestação justificando as razões que impossibilitaram a utilização de todas as fontes previstas, conforme se vê do documento de fls. 103/104.

Nesse diapasão, é importante destacar que, conforme dispõe o art. 7º, § 5º, do Decreto nº 840/2017, o “*agente público autor do mapa comparativo responsabiliza-se funcionalmente pela informação produzida nesta etapa devendo atenção aos riscos de orçamentos incompatíveis aos padrões de mercado e que podem culminar com aquisições não vantajosas.*”.

Vale ressaltar que, em virtude da inovação trazida pelo Decreto nº 219/2019 sobre o Decreto nº 840/2017 (art. 7º, § 6º), é imprescindível que seja realizada “*análise crítica do mapa comparativo, visando certificar que o objeto orçado possui a especificação compatível com o objeto a ser licitado, e que seu preço esteja condizente com o praticado no mercado.*”.

Prosseguindo na análise, vislumbra-se, da instrução procedimental, a citada análise crítica, na qual há o ateste (fl. 103):

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA,02755039337. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge-mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SEMA-PRO-2022/06983 - SEMA - Secretaria de Estado do Meio Ambiente e o código 5402F6

2022.02.005238

Av. República do Libano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,
78048-196

15 de 25



Autenticado com senha por ANGELICA DA SILVA MELLO - Contrato Temporário / GSAAS - 29/06/2022 às 13:39:47.
Documento Nº: 2846494-1284 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=2846494-1284>



SEMACAP202236358A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

DA ANÁLISE CRÍTICA

Para atendimento ao que dispõe os §§ 3º-A e 6º do art. 7º do Decreto nº 840/2017 alterado pelo Decreto nº 219 de 21 de agosto de 2019, segue análise crítica:

§ 3º-A A não consideração de propostas inexequíveis ou excessivamente elevadas deve ser declarada expressamente pela área técnica competente, sendo possível a ressalva de situações excepcionais devidamente justificadas de acordo com a natureza ou especificidade do bem ou serviço em cotação. Acrescentado pelo Decreto nº 219/2019 de 22 de agosto de 2019.

§ 6º Para a regularidade dos atos, ainda na fase interna do certame deverá ser realizada uma análise crítica do mapa comparativo, visando certificar que o objeto orçado possui a especificação compatível com o objeto a ser licitado, e que seu preço esteja condizente com o praticado no mercado. Acrescentado pelo Decreto nº 219/2019 de 22 de agosto de 2019.

Conforme se depreende da pesquisa de preços, foram obtidos os preços relacionados na planilha do Excel, pág. 101/102, sendo que todos foram considerados na formação dos preços de referência.

3.2.3. DA ALOCAÇÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS/EMPENHO

Cabe ao órgão licitante atentar-se às exigências da legislação financeira e orçamentária para a pretendida contratação, em cumprimento à Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, arts. 15 e 16, e à Lei nº 4.320/1964, art. 60, § 2º, e outros quejandos.

Primeiro, deve haver a competente autorização pelo ordenador de despesa, em que se verifica a existência de recursos orçamentários suficientes para a contratação do objeto (art. 7º, § 2º, III, se obras ou serviços de engenharia, e art. 14 se outras aquisições, ambos da Lei nº 8.666/1993). Nesse sentido, consta, na fls. 120 informação de que haveria a previsão para o atendimento da demanda.

Agora, caso a licitação envolva a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental, que acarrete aumento da despesa, sua fase interna deve conter, ainda: (a) uma estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, e (b) declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem

2022.02.005238

Av. República do Libano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,
78048-196

16 de 25
PGE
PROCURADORIA
GERAL DO ESTADO
GOVERNO DO ESTADO DE
MATO GROSSO



Autenticado com senha por ANGELICA DA SILVA MELLO - Contrato Temporário / GSAAS - 29/06/2022 às 13:39:47.

Documento Nº: 2846494-1284 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=2846494-1284>

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA:02755039337. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SEMA-PRO-2022/06983 - SEMA - Secretaria de Estado do Meio Ambiente e o código 5402F6



SEMACAP202236358A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias (LRF, art. 16).

Serão, assim, consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atenda ao disposto no art. 15 da Lei Complementar Estadual nº 614/2019, quando envolverem criação, expansão ou aperfeiçoamento da atuação estatal por meio de novos programas, projetos ou ações que acarretem aumento da despesa, se desacompanhados das devidas cautelas.

Deve haver, no processo, declaração do órgão competente, aduzindo se a despesa a ser executada se enquadra nas situações descritas, a exigir, ou não, tais atestados de adequação orçamentária.

Sobre o prévio **empenho**, algumas considerações também são necessárias. Veja-se o que dispõe o art. 2º, *caput*, e § 1º, e art. 3º, V e VI, todos do Decreto nº 840/2017 c/c art. 7º, § 2º, III, da Lei nº 8.666/1993:

Art. 2º Para início de qualquer procedimento, independentemente de valor e da origem, que vise a aquisição de bens, contratação de serviços e locações de bens móveis e imóveis, os órgãos e entidades da Administração Estadual deverão comprovar a existência de recursos orçamentários para o pagamento, preferencialmente através de Pedido de Empenho - PED.

§ 1º **Se não for possível a emissão do Pedido de Empenho, somente poderão ser realizadas despesas que estiverem contempladas na Lei Orçamentária Anual-LOA, no Plano de Trabalho Anual - PTA, Convênios firmados ou na Programação Financeira Mensal - SEFAZ”.**

Art. 3º Os procedimentos de aquisição de bens e de contratação de

2022.02.005238

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,
78048-196

17 de 25
PGE
PROCURADORIA
GERAL DO ESTADO
GOVERNO DO ESTADO DE
MATO GROSSO

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA.02755039337. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge-mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SEMA-PRO-2022/06983 - SEMA - Secretaria de Estado do Meio Ambiente e o código 5402F6



Autenticado com senha por ANGELICA DA SILVA MELLO - Contrato Temporário / GSAAS - 29/06/2022 às 13:39:47.
Documento Nº: 2846494-1284 - consulta à autenticidade em <https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=2846494-1284>



SEMACAP202236358A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

serviços e locação de bens móveis e imóveis, serão autuados, protocolados, numerados e devendo ser instruídos em sua fase interna pelo menos com os seguintes documentos:

[...]

V - indicação dos recursos orçamentários para fazer face a despesa;

[...]

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

I - projeto básico;

II - projeto executivo;

III - execução das obras e serviços.

[...]

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

[...]

III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma; [...]

Verifica-se, portanto, que, para qualquer contratação, independentemente do valor, deverá a Administração demonstrar e planejar a capacidade para efetuar o pagamento das despesas de custeio e contratos administrativos vigentes, em consonância com a Lei nº. 8.666/1993 e com as demais regras orçamentárias que prescrevem a impossibilidade de realização de qualquer despesa pública sem o prévio empenho ou de assunção de obrigações das quais decorrerão despesas públicas sem previsão orçamentária.

À fl. 114/116 foram juntados pedidos de empenho que totalizam a quantia de R\$ 191.493,24, em valor superior, portanto, ao da contratação, que foi

2022.02.005238

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,
78048-196

18 de 25
PGE
PROCURADORIA
GERAL DO ESTADO
GOVERNO DO ESTADO DE
MATO GROSSO

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA-02755039337. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge-mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SEMA-PRO-2022/06983 - SEMA - Secretaria de Estado do Meio Ambiente e o código 5402F6



Autenticado com senha por ANGELICA DA SILVA MELLO - Contrato Temporário / GSAAS - 29/06/2022 às 13:39:47.
Documento Nº: 2846494-1284 - consulta à autenticidade em <https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=2846494-1284>



SEMACAP202236358A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

estipulado no TR em R\$ 158.545,00 (fl. 03).

2.3.4. DO CONDES E DA AUTORIZAÇÃO PRÉVIA OU INFORMAÇÃO

À luz do Decreto Estadual nº 1.047/2012, a contratação de produto ou serviço, a depender do valor, pode demandar autorização prévia do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado – CONDES, na forma do § 1º do art. 1º:

Art. 1º A contratação e assunção de obrigações por órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual deverão ser previamente autorizadas pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado - CONDES, que poderá delegar atribuições a um dos seus membros.

§ 1º Inclui-se nessa obrigação:

II – as licitações para fornecimento de bens e prestação de serviços, independente da sua modalidade;

§ 2º-A O CONDES estabelecerá por meio de resolução os critérios e os valores mínimos das contratações e assunção de obrigações das situações que deverão ser submetidos para deliberação do Conselho.

Em cumprimento ao §2º-A, foi editada a resolução 001/2022 CONDES (IOMAT - edição extra de 11/02/2022) que estabeleceu quais os valores mínimos para apreciação do referido conselho.

Tendo em vista o previsto na mencionada resolução e por constituir contratação para fornecimento com valor anual inferior a R\$ 400.000,00, não há necessidade de autorização prévia do CONDES.

2.3.5. DA ANÁLISE DA MINUTA DO EDITAL

Especificamente em relação à minuta do edital, dever-se-ão observar os termos do art. 17 do Decreto nº 840/2017 e o art. 40 da Lei nº 8.666/1993, com nova redação dada pelas Leis Federais nº 8.883/94 e nº 9.648/98.

2022.02.005238

Av. República do Libano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,
78048-196

19 de 25
PGE
PROCURADORIA
GERAL DO ESTADO
GOVERNO DO ESTADO DE
MATO GROSSO

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA-02755039337. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge-mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SEMA-PRO-2022/06983 - SEMA - Secretaria de Estado do Meio Ambiente e o código 5402F6



Autenticado com senha por ANGELICA DA SILVA MELLO - Contrato Temporário / GSAAS - 29/06/2022 às 13:39:47.
Documento Nº: 2846494-1284 - consulta à autenticidade em <https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=2846494-1284>



SEMACAP202236358A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

A minuta do edital proposto (fls. 121/176) atende aos comandos contidos nestas normas e às regras dos arts. 40 a 47 do Decreto nº 840/2017, as quais estabelecem o regulamento operacional das licitações realizadas na modalidade pregão eletrônico.

Importante frisar que o **intervalo mínimo** entre a data da publicação do aviso do edital e a data para apresentação das propostas não poderá ser inferior a **8 dias úteis**, consoante estabelece o art. 4º, V, da Lei nº 10.520/02. Além disso, no aviso e no edital deverão **constar a data e a hora** de sua realização.

Também foram observadas as disposições dos arts. 32 a 35 do Decreto nº 840/2017, acerca da documentação exigida para a habilitação das empresas no procedimento licitatório.

Quanto à qualificação econômico-financeira, conforme se extrai da cláusula 12.3.3 “a” do edital, está-se exigindo a comprovação da boa situação financeira da empresa.

Foram previstos os índices contábeis que serão utilizados para a aferição da referida boa situação financeira, como exige o §5º, do art. 31, da Lei nº 8.666/93:

Art. 31. (...)

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.

(...)

§5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita

2022.02.005238

Av. República do Libano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,
78048-196

20 de 25
PGE
PROCURADORIA
GERAL DO ESTADO
GOVERNO DO ESTADO DE
MATO GROSSO

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA, 02755039337. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SEMA-PRO-2022/06983 - SEMA - Secretaria de Estado do Meio Ambiente e o código 5402F6



Autenticado com senha por ANGELICA DA SILVA MELLO - Contrato Temporário / GSAAS - 29/06/2022 às 13:39:47.
Documento Nº: 2846494-1284 - consulta à autenticidade em <https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=2846494-1284>



SEMACAP202236358A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

de forma objetiva, através do cálculo de **índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório**, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

Nesse viés, deve-se destacar a Súmula nº 289 do Tribunal de Contas da União: *"A exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, deve estar justificada no processo da licitação, conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto licitado, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade"*.

Logo, desde que devidamente justificado, a **Administração pode exigir a comprovação de índices contábeis mínimos como critério de avaliação da capacidade financeira do licitante**. Todavia, não pode exigir valores mínimos de faturamento anteriores à adjudicação, bem como índices rentabilidade ou lucratividade, nos termos do art. 31 §§1º e 5º da Lei nº 8.666/93:

Vale registrar que os dispositivos acima mencionados e o texto da Súmula nº 289 do TCU decorrem do art. 37, XXI, da Constituição Federal, segundo o qual o processo de licitação pública “somente permitirá exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

Tendo em vista que diferentes índices contábeis podem ser calculados a partir de informações extraídas do Balanço Patrimonial (Índice de Liquidez Geral ILG, de Liquidez Corrente ILC, de Liquidez Seca ILS e de Liquidez Imediata ILM) e que cada objeto possui suas especificidades, optou o legislador pelo não estabelecimento de critério rígido de aferição da idoneidade financeira dos licitantes para assumir as responsabilidades do contrato.

2022.02.005238

Av. República do Libano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,
78048-196

21 de 25
PGE
PROCURADORIA
GERAL DO ESTADO
GOVERNO DO ESTADO DE
MATO GROSSO

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA:02755039337. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SEMA-PRO-2022/06983 - SEMA - Secretaria de Estado do Meio Ambiente e o código 5402F6



Autenticado com senha por ANGELICA DA SILVA MELLO - Contrato Temporário / GSAAS - 29/06/2022 às 13:39:47.
Documento Nº: 2846494-1284 - consulta à autenticidade em <https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=2846494-1284>



SEMACAP202236358A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

A lei nº 8.666/93 concedeu ao gestor público a possibilidade de eleger, caso a caso, os índices mais adequados à contratação. No entanto, conforme estabelecido na citada Súmula nº 289 do TCU, a exigência dos índices contábeis escolhidos somente se legitimará se houver justificativa no processo de licitação:

"(...) o fato de a lei não fixar o limite do índice a ser adotado não afasta a responsabilidade do gestor por sua definição, que não pode ser aleatória, nem depender de simples 'palpite' do administrador público". (TCU. Acórdão nº 932/2013 Plenário)

Além das necessárias justificativas, informa o enunciado que a opção deve se pautar em parâmetros utilizados no mercado e, como dito, atender às características do objeto licitado.

Por outro lado, a escolha administrativa não pode comprometer a competitividade do certame. Deve o órgão licitante adotar índice que possa ser considerado confiável e que, ao mesmo tempo, possibilite a participação de um número razoável de empresas integrantes do mercado, no intuito de atingir um grau máximo de certeza junto a um risco mínimo à contratação.

Observa-se, por fim, que a Súmula nº 289 do TCU repetiu a vedação contida no §1º do art. 31 inclua rentabilidade ou lucratividade, não havendo “óbices ao uso de indicadores de endividamento, por exemplo, desde que tal exigência seja pertinente à garantia do cumprimento das obrigações resultantes da licitação”.

No caso dos autos, a área demandante não justificou a escolha pelos índices adotados.

2022.02.005238

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,
78048-196

22 de 25



Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA, 02755039337. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge-mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SEMA-PRO-2022/06983 - SEMA - Secretaria de Estado do Meio Ambiente e o código 5402F6



Autenticado com senha por ANGELICA DA SILVA MELLO - Contrato Temporário / GSAAS - 29/06/2022 às 13:39:47.
Documento Nº: 2846494-1284 - consulta à autenticidade em <https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=2846494-1284>



SEMACAP202236358A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Prosseguindo na análise, vê-se que as regras previstas na minuta do edital **não contemplam violações aos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/1993**, especialmente aos primados da isonomia e da competitividade.

Também não se viu quaisquer das vedações elencadas no art. 130 do Decreto nº 840/2017. Aliado a isso, também não houve violação ao disposto no art. 5º da Lei nº 10.520/2002.

A licitante deverá publicar no Diário Oficial do Estado e disponibilizar em site institucional do órgão ou entidade e no sistema de aquisições governamentais (Decreto nº 840/2017, art. 11) todos os editais, prazos e ocorrências, resultados parciais e finais e as homologações dos processos licitatórios. Deverá, futuramente, registrar nos mesmos autos do contrato todas as ocorrências que se relacionarem à sua execução, inclusive prorrogações (Decreto nº 840/2017, art. 99, § 2º, IV).

2.3.6. DA ANÁLISE DA MINUTA CONTRATUAL

A minuta do contrato deve estar de acordo com o estabelecido na Lei nº 8.666/1993, notadamente em seu art. 55, tendo sido inclusas as cláusulas obrigatórias relacionadas no artigo que são inerentes ao objeto licitado em comento, conforme se observa do seguinte quadro:

Artigo 55	Cláusula da Minuta
Objeto e seus elementos característicos (art. 55, I);	
Regime de Execução ou forma de fornecimento (art. 55, II);	
Preço (art. 55, III);	

2022.02.005238

Av. República do Libano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,
78048-196

23 de 25



Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA:02755039337. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge-mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SEMA-PRO-2022/06983 - SEMA - Secretaria de Estado do Meio Ambiente e o código 5402F6



SEMACAP202236358A



Autenticado com senha por ANGELICA DA SILVA MELLO - Contrato Temporário / GSAAS - 29/06/2022 às 13:39:47.
Documento Nº: 2846494-1284 - consulta à autenticidade em <https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=2846494-1284>



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Condições de pagamento (art. 55, III);	
Critérios, data-base e periodicidade do reajustamento (art. 55, III);	
Critérios de atualização monetária (art. 55, III, in fine);	
Prazo para execução/entrega do objeto (art. 55, IV);	
Crédito pelo qual correrá a despesa (art. 55, V);	
Garantia para assegurar a execução (art. 55, VI);	
Direitos e responsabilidades das partes (art. 55, VII);	
Penalidades e valores das multas (art. 55, VII);	
Casos de rescisão (art. 55, VIII);	
Reconhecimento dos direitos da Administração (art. 55, IX);	
Condições de importação (art. 55, X);	
Vinculação ao edital ou ao Termo que dispensou ou a inexigiu e à proposta do licitante vencedor (art. 55, XI);	
Legislação aplicável principalmente nos casos omissos (art. 55, XII);	
Obrigações de manter condições da habilitação (art. 55, XIII);	
Foro (art. 55, §2º).	

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA:02755039337. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge-mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaisDocumento.do>, informe o processo SEMA-PRO-2022/06983 - SEMA - Secretaria de Estado do Meio Ambiente e o código 5402F6

No entanto, não consta a minuta do contrato a ser celebrado com o

2022.02.005238

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT, 78048-196

24 de 25



Autenticado com senha por ANGELICA DA SILVA MELLO - Contrato Temporário / GSAAS - 29/06/2022 às 13:39:47.
Documento Nº: 2846494-1284 - consulta à autenticidade em <https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=2846494-1284>



SEMACAP202236358A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

licitante vencedor, neste contexto deixo de proceder a análise.

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, opina-se pela possibilidade da formalização do Edital de Pregão Eletrônico, **desde que o processo seja instruído com:**

- a) Complementação da Justificação do **quantitativo** com exposição de motivos de demanda e interesse público;
- b) Minuta Contratual a ser celebrado com o licitante vencedor;
- c) Acolhimento das demais sugestões de conformidade feitas ao longo deste parecer jurídico.

Por oportuno, ressalto que, caso a área técnica competente discorde das orientações ou posicionamentos tomados neste pronunciamento, ou considerar cumpridas as recomendações, deverá juntar as justificativas necessárias.

É o parecer, que submete-se à superior consideração.

Cuiabá/MT, 28 de junho de 2022.

(Assinado Digitalmente)

DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA
SUBPROCURADOR-GERAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE

2022.02.005238

Av. República do Libano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,
78048-196

25 de 25



Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA:02755039337. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge-mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SEMA-PRO-2022/06983 - SEMA - Secretaria de Estado do Meio Ambiente e o código 5402F6

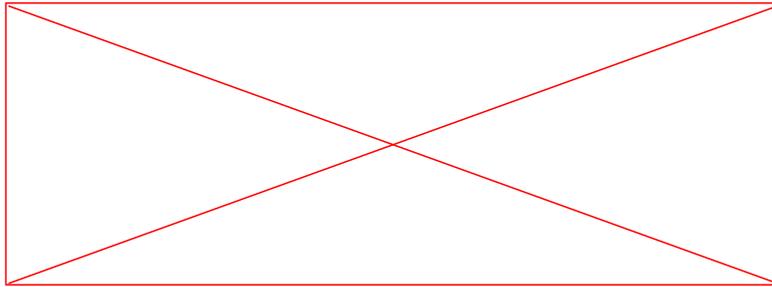


Autenticado com senha por ANGELICA DA SILVA MELLO - Contrato Temporário / GSAAS - 29/06/2022 às 13:39:47.
Documento Nº: 2846494-1284 - consulta à autenticidade em <https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=2846494-1284>



SEMACAP202236358A

fls. 26



DESPACHO:

1. Por ser responsável direto pela elaboração do presente parecer e estar exercendo a função de Subprocurador-Geral de Defesa do Meio Ambiente, apenas **RECOMENDO a sua homologação**, por seus próprios fundamentos jurídicos.
2. Encaminhe-se os autos ao Procurador-Geral do Estado para análise e deliberação.

Cuiabá, 28 de junho de 2022

DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA
Subprocurador-Geral de Defesa do Meio Ambiente

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA:02755039337. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pje-mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SEMA-PRO-2022/06983 - SEMA - Secretaria de Estado do Meio Ambiente e o código 540308



PGE/MT
Fls. _____

Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Processo nº:	SEMA-PRO-2022/06983 - PGENet. 2022.02.005238
Interessado (a):	Secretaria de Estado de Meio Ambiente - SEMA/MT
Assunto:	Pregão Eletrônico - Tipo Menor Preço Global por lote - Aquisição de motores, barcos e carretas.

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA LOPES:03922815898. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge-mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SEMA-PRO-2022/06983 - SEMA - Secretaria de Estado do Meio Ambiente e o código 540E19

DESPACHO

1- R.H.

2- Após detida análise dos autos, **HOMOLOGO**, por seus próprios fundamentos, o **Parecer nº 105-C/SUBPGMA/PGE/2022**, da lavra do Subprocurador-Geral de Defesa do Meio Ambiente, Dr. Davi Maia Castelo Branco Ferreira, com a seguinte ementa:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. PREGÃO ELETRÔNICO. TIPO MENOR PREÇO GLOBAL POR LOTE. AQUISIÇÃO DE MOTORES, BARCOS E CARRETAS. LEI FEDERAL Nº 10.520/02 E DECRETO ESTADUAL Nº 840/17. LEI Nº 8.666/1993 FASE PREPARATÓRIA. ORÇAMENTOS. MAPA COMPARATIVO. PREENCHIMENTO DOS DEMAIS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA DEFLAGRAR O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. POSSIBILIDADE JURÍDICA. RECOMENDAÇÕES DE CONFORMIDADE.

2022.02.005238
Av. República do Líbano, 2258, Jardim Monte Líbano - CEP 78048196, Cuiabá-MT - Fone: (065) 3613-5900
CNPJ: 03.507.415/0003-06

Página 1 de 2



Autenticado com senha por ANGELICA DA SILVA MELLO - Contrato Temporário / GSAAS - 29/06/2022 às 13:39:47.
Documento Nº: 2846494-1284 - consulta à autenticidade em <https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=2846494-1284>



SEMACAP202236358A



PGE/MT
Fls. _____

Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

3 – Encaminhem-se os autos à Secretaria de Estado de Meio Ambiente, para conhecimento e providências cabíveis.

Cuiabá-MT, 28 de junho de 2022.

FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA LOPES
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA LOPES:03922815898. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge-mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SEMA-PRO-2022/06983 - SEMA - Secretaria de Estado do Meio Ambiente e o código 540E79

